

Manifestação nº 227/21-GABVPGE

Processo: REspEl nº 0600196-88.2020.6.19.0063 - SILVA JARDIM/RJ

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

ELEIÇÕES 2020. DRAP. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE VIGÊNCIA NA DATA DA CONVENÇÃO. ÓRGÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TSE.

- Parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial eleitoral.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral (Id. 97748238) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que reformou a sentença para indeferir Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação (Id. 97774988).

Na origem, tão logo encerrada a instrução do processo, o Juízo Eleitoral deferiu o DRAP do recorrente, considerando que houve o preenchimento de todas as condições legais para o registro pleiteado.

A sentença deu ensejo à interposição de recursos eleitorais, que foram providos pela Corte Regional Eleitoral, resultando em acórdão assim ementado (Id. 97774988):

ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DO PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL. CARGOS PROPORCIONAIS. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. AUSÊNCIA DE VIGÊNCIA E DE REGULARIDADE DO CNPJ QUANDO DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA.

- 1. Preliminarmente, deixo de conhecer o recurso interposto por filiado ao PROS, diante da ausência de legitimidade para apresentar impugnação ao registro de candidatura, ex vi do art. 3°, caput, da LC n.º 64/90 c/c art. 40, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
- 2. No mérito, verifica-se que Partido apresentou sucessivos requerimentos à Presidência do TRE-RJ para que fosse autorizada a vigência do órgão municipal, pois estava com pendência na regularização do seu CNPJ, o que foi deferido, mas com a ressalva de que a decisão tinha natureza eminentemente precária, não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, sem que efetivamente providenciasse a reativação do CNPJ.
- 3. O segundo pedido de autorização de vigência precária foi requerido em 18 de setembro, ou seja, após a realização da convenção (15/09) e quando já expirado o prazo concedido na última decisão do Presidente (10/08/2020 até 10/09/2020).
- 4. De fato, hoje o partido está com o CNPJ regular perante a Receita, mas quando realizou a convenção não estava e tinha plena ciência disso. Em momento algum de sua contestação mencionou que estavam tramitando requerimentos administrativos na Justiça Eleitoral nesse sentido, deixando a impressão de que esta Especializada é que estava sendo omissa. Vício insanável. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR FILIADO. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (Id. 97775588).

Não resignado, o partido interpôs o presente recurso especial (Id. 97748238) sustentando, preliminarmente, violação aos arts. 275 e 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se posicionou sobre os pontos questionados nos embargos de declaração opostos, e, no mérito, violação aos arts. 5°, XXXV e LV, 14, *caput* e inc. III, 17, §1°, 121, §4°, I e II da

Constituição Federal, artigo 4º da Lei 9.504/97 e art. 10, §1º, da Lei 9.096/95, quanto à regularidade do CNPJ da agremiação.

Requereu, ao final, conhecimento e provimento do presente recurso especial eleitoral para deferir o DRAP da agremiação.

Dispensado o juízo de admissibilidade¹, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões (Id. 97776938).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação de violação aos artigos 275 e 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral, observa-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou sobre os pontos questionados nos embargos de declaração, mantendo o posicionamento quanto ao indeferimento do DRAP partido. Confira-se:

No mérito, não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante apenas a rediscussão de matérias já apreciadas, bem como a abordagem de temas cuja apreciação não é cabível nesta via.

Em relação ao argumento de que seu CNPJ estava regular, como constou no acórdão recorrido, tratava-se de mera autorização precária dada, por três vezes sucessivas, nos processos SEI n.ºs 2020.0.000033368-7, 2020.0.000044361-0 e 2020.0.000051285-9, tendo o Presidente do Tribunal deixado claro que não se prestava "a viabilizar sua participação no pleito".

No ponto, ao contrário do que alega o recorrente, não é irrelevante o fato de a Presidência, nos expedientes supracitados, ter chamado a atenção para a natureza da decisão exarada.

Com efeito, tal constatação demonstra que "quando juntou o requerimento datado de 14 de setembro dizendo que já havia feito o pedido de autorização para a sua vigência, já sabia que não poderia ser apreciado, pois precisava regularizar o seu CNPJ."

Assim, "não há que se falar em inércia da Justiça Eleitoral em apreciar o pedido, pois ele jamais poderia ter sido deferido. O que aconteceu e foi posteriormente juntado aos autos foi uma autorização precária porque ele não tinha CNPJ e que, conforme disse o presidente, não se prestaria a viabilizar sua participação no pleito. Ele sabia que o que havia sido deferido tinha essa limitação, mas nada mencionou."

¹ Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. RBG/LMS/JCCN – REspEl nº 0600196-88.2020.6.19.0063 / B.00.1.4.6

Por fim, no tocante à possibilidade de a manutenção do acórdão ensejar a realização de eleições suplementares ou sobre a quantidade de votos que obteve o PROS em Silva Jardim, esclareço que tais temas não guardam pertinência com a via dos embargos de declaração.

Diante disso, constata-se que não há violação aos dispositivos citados, mas inconformismo do recorrente.

No ponto, a jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que a oposição de embargos de declaração não é o meio adequado para a manifestação de mero inconformismo, podendo ser aplicada multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVA ROBUSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.I. HIPÓTESE

(...)

- 5. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem manifesta-se expressamente acerca da matéria, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão da parte.
- 6. A oposição de embargos de declaração por mero inconformismo dos opoentes com a decisão que lhes foi desfavorável autoriza a imposição de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes.²

No mérito, a Corte Regional, após análise dos fatos e provas, reformou a sentença do Juízo Eleitoral que deferiu o pedido de registro do PROS, considerando que o órgão provisório municipal da agremiação em Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que realizou a convenção partidária (15/9/2020). São

² Recurso Especial Eleitoral nº 88386, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/11/2019.

os fundamentos do acórdão:

As impugnações mencionavam que o PROS não tinha vigência quando realizou a convenção (15 de setembro), tendo o PL também alegado que o referido partido também não possuía CNPJ, acostando a certidão do SGIP em que este campo estava em branco:

(...)

Em resposta (ID 17371659), sobre a sua ausência de vigência, disse o PROS que, conforme pode ser verificado do protocolo realizado no sistema SGIP, datado de 14/09/2020 (ou seja, 1 dia antes da convenção), o Diretório Nacional do PROS apresentou requerimento de prorrogação de vigência do órgão Municipal de Silva Jardim, juntando o seguinte documento:

(...)

Além disso, a agremiação anexou precedentes no sentido de que "Órgão partidário sem anotação no TRE, mas regularmente constituído, pode participar da eleição. Precedente do TSE." Em momento algum faz menção à irregularidade em seu CNPJ.

Este requerimento, inclusive, serviu para o MP de 1º grau dar parecer favorável ao DRAP, afirmando que "o fato de o registro do órgão de direção só ter sido deferido em 22/09/2020, no Promotoria Eleitoral, entendimento desta não configura irregularidade, já que -como de amplo conhecimento -a Justiça Eleitoral neste período recebe elevada demanda, o que em alguns casos, inviabiliza uma análise imediata dos pleitos. Desse modo, não pode o partido ser prejudicado por eventual atraso na análise do requerimento de prorrogação da vigência do órgão diretivo, sendo certo, ainda, que a decisão de prorrogação tem efeitos retroativos."

O magistrado sentenciante, também com base nessa premissa, deferiu o DRAP.

Ocorre que, após recorrer e reiterar suas razões, o PL apresentou petição aduzindo que, em 30 de julho de 2020, o PROS encaminhou e-mail ao TRE-RJ requerendo que fosse autorizada uma anotação (precária) do órgão municipal do PROS em Silva Jardim no SGIP por 30 dias (10/08/2020 até 10/09/2020), pois estava com pendência na regularização do seu CNPJ.

O requerimento foi autuado no SEI (2020.0.000033368-7 – ID 17744859), tendo o Presidente do TRE –RJ exarado a seguinte decisão:

(...)

Adiante, em 18 de setembro de 2020, ou seja, já após a convenção do PROS de Silva Jardim, a respectiva Direção Estadual apresentou novo requerimento no mesmo sentido (SEI n.º 2020.0.000044361-0 – ID 17744959), tendo o Presidente exarado a seguinte decisão:

(...)

Como se percebe, o Presidente deste Tribunal deixou claro que aquela autorização tinha natureza eminentemente precária, **não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, sem que efetivamente providenciada a reativação do CNPJ**.

A meu sentir, aqui está a **má-fé da agremiação**, pois quando juntou o requerimento datado de 14 de setembro dizendo que já havia feito o pedido de autorização para a sua vigência, **já sabia que não poderia ser apreciado, pois precisava regularizar o seu CNPJ**.

Ou seja, não há que se falar em inércia da Justiça Eleitoral em apreciar o pedido, pois ele jamais poderia ter sido deferido. O que aconteceu e foi posteriormente juntado aos autos foi uma autorização precária porque ele não tinha CNPJ e que, conforme disse o presidente, não se prestaria a viabilizar sua participação no pleito. Ele sabia que o que havia sido deferido tinha essa limitação, mas nada mencionou.

E pior: o pedido ao Presidente para que fosse autorizada a sua vigência precária, enquanto regularizava o CNPJ, foi requerido apenas em 18 de setembro, ou seja, após sua convenção (15 de setembro).

Mesmo com a segunda autorização de vigência por 30 dias, o PROS de Silva Jardim não conseguiu regularizar o seu CNPJ e apresentou um terceiro pedido, que novamente foi deferido (SEI n.º 2020.0.000051285-91 – ID 7745059):

(...)

De fato, hoje o partido está com o CNPJ regular perante a Receita, mas quando realizou a convenção, não estava e tinha plena ciência disso.

Em momento algum de sua contestação menciona que estavam tramitando tais requerimentos na Justiça Eleitoral e deixa a impressão de que esta Especializada é que estava sendo omissa. Ante do exposto, acompanho o relator, no tocante ao não conhecimento do recurso de Janderson Soares Ferreira (ID 17374009), e divirjo, em relação aos recursos interpostos pelo PSDB (ID 17373659) e pelo PL (ID 17373759), a fim de dar-lhes provimento e indeferir o DRAP do PROS – Partido Republicano da Ordem Social.

O decisum regional não merece reparos.

Como se sabe, cabe ao partido zelar e instruir o pedido de registro dos atos partidários com todos os documentos necessários.

Para o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, é necessário esforço conjunto de todos os atores atuantes no processo eleitoral – candidatos, partidos, coligações, Ministério Público e Justiça Eleitoral.

Exatamente sob esta perspectiva é que se exige o zelo quanto à apresentação dos documentos previstos na legislação, e que não constituem novidade para os candidatos ou partidos.

As eleições são regidas pela Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições –, a qual é regulamentada pelas Resoluções expedidas pelo TSE, com normas específicas para cada pleito.

No caso, concluiu o TRE/RJ que o órgão provisório municipal do <u>PROS não se encontrava regularmente constituído na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020</u> (15/9/2020). Portanto, o partido não cumpriu com o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que rege as presentes eleições e assim dispõe:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e **tenha**, **até a data da convenção**, **órgão de direção constituído na circunscrição**, **devidamente anotado** no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Não há, portanto, violação à legislação eleitoral, pois a norma é clara ao exigir que na data da convenção, órgão de direção esteja regularmente constituído na circunscrição e devidamente anotado. Trata-se de requisito específico destas eleições, regularmente previsto em resolução.

Dessa forma, não merece reparo o acórdão que reputou ausentes ao partido recorrente as condições de participar das Eleições de 2020 por inobservância do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O TSE, aliás, já decidiu que "a constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.–TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido"8.

³Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018 RBG/LMS/JCCN - REspEl nº 0600196-88.2020.6.19.0063 / B.00.1.4.6

Ministério Público Eleitoral Procuradoria-Geral Eleitoral

A consonância da decisão impugnada com a diretriz jurisprudencial consolidada nesse Tribunal Superior Eleitoral impõe óbice ao conhecimento do recurso especial, segundo preconiza o enunciado nº 30 de sua Súmula, que assim dispõe:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale anotar que o impedimento descrito no verbete sumular em referência,

não se restringe ao recurso especial interposto com o fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplicase, também, àqueles manejados por afronta a lei^{4 5}.

Assim, o aresto regional deve permanecer hígido.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso especial eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

RENATO BRILL DE GÓES

1118

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁴ Agravo de Instrumento nº 875, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 29/11/2017, Página 18/19.

⁵ No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 38605, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2020. RBG/LMS/JCCN - REspEl nº 0600196-88.2020.6.19.0063 / B.00.1.4.6